



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.507 - SP
(2019/0101989-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP384831
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP.

– É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os artigos 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, e 619 do Código de Processo Penal - CPP.

– Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.507 - SP (2019/0101989-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP384831
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Quinta Turma, de minha relatoria, em que não conheci do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECUSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1355749/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/5/2019).

2. Agravo regimental não provido. (e-STJ fl. 422)

O embargante alega que o acórdão embargado foi omisso ao não enfrentar as teses defendidas no agravo regimental quanto à inexistência de erro grosseiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.507 - SP
(2019/0101989-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar, porquanto intempestivos.

É consabido que, em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

Conforme certidão de e-STJ fl. 425, o *decisum* embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 23/9/2019 (segunda-feira), tendo sido considerado publicado no dia 24/9/2019 (terça-feira). Iniciado o decurso do prazo em 25/9/2019 (quarta-feira), esse escoou-se em 26/9/2019 (quinta-feira). A petição do integrativo, contudo, somente foi protocolizada nesta Corte em 27/9/2019 (sexta-feira) (e-STJ fl. 427), portanto, a destempo.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ARTS. 619 DO CPP e 263 DO RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias, previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1460043/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, DJe 5/12/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias, previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do STJ.

2. No caso, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/9/2018, considerando-se publicado em 12/9/2018, enquanto o presente reclamo foi interposto apenas em 19/9/2018, quando já decorrido o prazo recursal de 2 (dois) dias estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1619337/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/12/2018)

Ante o exposto, ultrapassado o prazo legal de que cuidam os arts. 263 do RISTJ e 619 do CPP, **não conheço** dos presentes aclaratórios.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0101989-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RCD no**
AREsp 1.478.507 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002288762016 00022887620168260642 2288762016 22887620168260642 372/2016
3722016

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP384831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JACKSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKSON RAMOS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP384831
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.